



PARECER TÉCNICO com BASE JURÍDICA do PRESIDENTE da CPL

Recebo o presente **RECURSO INTERPOSTO**, pela 2ª. (Segunda) vez, que trata da mesma matéria, tendo em vista que o primeiro fora **INDEFERIDO** por questões irrelevantes, considerada pela **CPL**, por se tratar de mero erro material sanável, de apenas **02 (Dois) Itens**, que não levaram o Presidente desta CPL a admitir o **RECURSO**, com base no **PRECIOSISMO**, resolvendo apenas com abertura de diligência e convocação ao atacado para retificar o suposto erro material dos 02 (Dois) Itens.

Diante, do assunto já analisado e decidido, conforme PROCESSO de RECURSO de nº. 9900014322/2024, o primeiro, esta CPL, s.m.j DECIDE pelo ARQUIVAMENTO do pedido, uma vez que não se cabe mais RECURSOS para o mesma matéria atacada, conforme pressupostos de admissibilidade RECURSAL, conforme abaixo:

2. Impugnação

O art. 41 da lei 8.666/93 (BRASIL, 1993) estabelece que no procedimento licitatório a Administração deve atuar em observância às normas previstas no Edital da licitação. No entanto, referido Edital poderá conter vícios, como omissões em pontos relevantes, dispositivos que restrinjam injustificadamente o caráter competitivo do certame, irregularidades patentes, entre outros. Dessa forma, o § 1º do mesmo art. 41 (BRASIL, 1993) traz a possibilidade de impugnação do Edital.

2.1. Fundamentação

Toda a licitação é realizada com a finalidade de atingir um determinado interesse público. Assim, sempre que o Edital de licitação possuir regras que inviabilizem a competição, que sejam desnecessárias ou incompatíveis com o sistema jurídico, em suma, que não configurem vínculo lógico entre a exigência e o interesse público, poderão as mesmas ser impugnadas e, conseqüentemente, invalidadas pela própria Administração. O impugnante deve demonstrar claramente qual o vício do edital e fundamentar seu inconformismo, notadamente com fulcro nos princípios que norteiam os procedimentos licitatórios.

2.2. Requisitos e Prazos

O dispositivo legal supramencionado aponta que pode impugnar o Edital de licitação “qualquer cidadão”, seja ou não licitante. A impugnação do Edital por “qualquer cidadão” (não licitante) deverá ser protocolada até 5 (cinco) dias úteis antes da data de abertura dos envelopes de habilitação, tendo a administração 3 (três) dias úteis para julgar e responder a impugnação. Já o Licitante pode protocolar sua impugnação até 2 (dois) dias úteis antes da abertura dos envelopes de habilitação (quando for concorrência) ou da abertura dos envelope com as propostas (se for tomada de preços, convite ou concurso). Essa impugnação, quando apresentada por licitante e no prazo correto, terá o mesmo efeito de um recurso (suspensivo).

2.3. Julgamento

Protocolada a impugnação, a Administração possui o prazo de 3 (três) dias úteis para julgá-la e responde-la, o que deverá ser feito, a princípio, pela autoridade que expediu o ato convocatório. Ressalta-se a possibilidade de existir norma ou ato interno que atribua a referida competência a alguém.



3. Recursos Administrativos e Demais Tutelas

O direito de recorrer das decisões é garantido constitucionalmente, abrange os processos administrativos e, mais especificamente, as licitações e contratos. As decisões administrativas em um procedimento licitatório podem ser reexaminadas por meio dos pedidos de reconsideração, das representações ou dos recursos. O art. 109da Lei 8.666/93 (BRASIL, 1993) elenca as hipóteses em que são cabíveis a interposição de recurso. Pode a parte legítima e interessada, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, interpor recurso contra:

a) Habilitação ou inabilitação do licitante;

b) Julgamento das propostas;

c) Anulação ou revogação da licitação;

d) Indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) Rescisão unilateral do contrato pela Administração, nas hipóteses a que se refere o inciso I do art. 79 da Lei de Licitações (BRASIL, 1993).

f) Aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa.

O fato de o legislador ter listado as hipóteses impugnáveis mediante recurso, não significa a impossibilidade de outras situações também serem atacadas da mesma maneira, caso contrário, teríamos uma conclusão incompatível com a Constituição Federal, sem prejuízo, inclusive, da tutela jurisdicional.

Para se exercer o direito de recorrer das decisões administrativas devem ser observados certos requisitos, como prazo, interesse e legitimidade. Uma decisão que inabilitasse um licitante, por exemplo, não poderia ser objeto de recurso de alguém que não participou do certame, pois esse não teria legitimidade nem interesse. Também não se pode interpor o recurso de forma intempestiva, pois já teria decaído o direito de obter um novo julgamento. Assim, iniciamos nossos estudos sobre os recursos no procedimento licitatório analisando os requisitos exigidos para que o mesmo possa ser conhecido

e julgado pela autoridade administrativa.

3.1. Requisitos

Para que tenhamos um recurso é preciso um ato administrativo de caráter decisório. Além disso, há um prazo legal para a interposição deste recurso, o que chamamos de tempestividade, bem como uma forma de ser elaborado e fundamentado. Também é indispensável que a pessoa do recorrente tenha interesse e legitimidade para se insurgir contra o ato decisório por meio do recurso administrativo.

O licitante é parte legítima para interpor recurso contra atos praticados no curso da licitação, mas não apenas ele. Pode ocorrer de um sujeito alheio ao procedimento licitatório ter legitimidade para recorrer. Isso acontecerá quando o mesmo apresentar impugnação ao Edital (em até cinco dias antes da abertura dos envelopes) e a comissão a rejeitar, caso em que passa a ter a legitimidade para interpor o recurso. Os licitantes que



forem inabilitados ou desclassificados perdem a legitimidade para recorrer de atos posteriores à sua inabilitação ou desclassificação, assim como perdem a legitimidade os que não interpuserem o recurso no prazo legal. Também não possui legitimidade o terceiro que não participa da licitação ou que não esteja inscrito no registro cadastral, quanto às decisões correspondentes a tal registro. Para que seja possível o conhecimento e julgamento do recurso, é preciso que o ato decisório recorrido tenha gerado prejuízo ao recorrente, caso contrário, este não terá interesse recursal. Não cabe recurso de uma decisão que não tenha lesado, ao menos de forma indireta, a parte que o interpôs.

3.2. Fundamentação

Para que o recurso possa alcançar seu objetivo e permitir uma nova avaliação pela autoridade superior, deve estar devidamente fundamentado nas razões que o recorrente considera relevante para defender seu ponto de vista, apontando os equívocos da decisão recorrida.

3.3. Admissibilidade

Ao ser protocolado um recurso, a autoridade que proferiu a decisão recorrida realizará o juízo de admissibilidade, analisando se o mesmo atende aos pressupostos acima estudados para que possa o recurso ser remetido à autoridade superior para julgamento do mérito. Caso a autoridade entenda que o recurso não apresenta os referidos pressupostos, poderá, de forma fundamentada, rejeitá-lo. Esta análise da admissibilidade não pode entrar no mérito do recurso, pois isto é de competência da autoridade superior. Assim, o recurso não pode ser inadmitido por improcedência, ainda que esta seja evidente. Por outro lado, poderia o recurso ser inadmitido por intempestividade incontestável, inexistência de fundamentação, parte sem interesse recursal ou manifestamente ilegítima.

3.4. Prazos

Em regra, o prazo para recorrer das decisões em um procedimento licitatório são de 5 (cinco) dias úteis, ressalvada a modalidade convite, em que o prazo é reduzido para 2 (dois) dias úteis. A contagem se dá com a exclusão do dia de início e inclusão do dia do vencimento. Assim, deve iniciar no primeiro dia útil seguinte à lavratura do ato em sessão pública ou intimação do ato, desde que este também tenha ocorrido em dia útil. Por exemplo, a decisão foi publicada e veiculou no Diário Oficial da sexta-feira. O prazo começa a correr na segunda-feira e o último dia é a sexta-feira seguinte (desde que não tenha nenhum feriado no meio da semana, pois o prazo só corre em dia útil).

3.5. Intimação dos Demais Licitantes e Impugnação

Interposto o recurso, a autoridade administrativa deve tomar as providências para que seja dada ciência aos demais licitantes, em cumprimento ao contido no art. 109, § 3º da Lei 8.666/93 (BRASIL, 1993), para que os mesmos possam impugnar o referido recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. A lei não estabelece a forma de intimação, sendo aceitável qualquer meio que permita ter a certeza de que os licitantes tomaram conhecimento do recurso interposto.

3.6. Juízo de Retratação e Encaminhamento à Autoridade Superior

Depois da manifestação de todos os interessados, é facultado à autoridade que proferiu a decisão recorrida exercer o juízo de retratação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, pelo qual



poderá rever sua decisão, sempre de forma motivada, caso em que a nova decisão também poderá ser atacada por recurso.

Na hipótese de entender que a decisão foi acertada e não deve ser revista, o que também deve ser feito de forma motivada, os autos deverão ser encaminhados à autoridade superior, que terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para decidir.

3.7. Efeitos dos Recursos

Todo o recurso é recebido no efeito devolutivo, segundo o qual a matéria objeto das razões recursais deverá ser reanalisada pela autoridade superior. Além disso, poderá também ser recebido no efeito suspensivo – por meio do qual se suspende a decisão recorrida até que o recurso seja julgado. A Administração deve analisar se é relevante ou não o recurso ser recebido no efeito suspensivo. Deve imaginar as possíveis complicações que decorreriam da posterior procedência do recurso interposto e verificar se é plausível conferir efeito suspensivo ao mesmo, sempre motivando sua decisão.

No entanto, há situações em que a própria lei determina o recebimento do recurso no efeito suspensivo. É o que ocorre nas decisões sobre habilitação e inabilitação dos licitantes e de julgamento das propostas, pois se evita, dessa maneira, uma provável confusão no procedimento licitatório em razão da

procedência de um recurso.

3.8. Pedido de Reconsideração

O pedido de reconsideração consiste em uma solicitação para que a própria autoridade que decidiu anteriormente refaça a análise do caso e profira outra decisão. Na Lei 8.666/93, o pedido de reconsideração se restringe à decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, que decidir pela inidoneidade do sujeito para licitar ou contratar com a Administração. O interessado tem o prazo de 10 (dez) dias úteis para fazer seu pedido de reconsideração.

3.9. Representação

A representação tratada no art. 109, II da Lei de Licitações (BRASIL, 1993) está relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, em situações nas quais não caiba recurso, tendo o interessado o prazo de 5 (cinco) dias úteis para representar. Assim, na prática, considera-se que esta representação seria um recurso, mas sem efeito suspensivo, a qual não se confunde com as demais representações existentes na Lei 8.666/93, como, por exemplo, a prevista no art. 41 e seus parágrafos (BRASIL, 1993), que recai sobre o Edital.

3.10. Aplicação Subsidiária da Lei 9.784/99

Como já estudado, a Lei 9.784/99 disciplina o processo administrativo em âmbito federal e, de acordo com seu art. 69 (BRASIL, 1999), possui aplicação subsidiária nos processos administrativos que tenham regulação específica. A Lei 8.666/93 prevê as regras procedimentais específicas referentes às

licitações, de forma que os princípios gerais e outras normas contidas na Lei do Processo Administrativo Federal, que não sejam contrárias à Lei de Licitações, devem ser aplicados aos procedimentos licitatórios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

<http://www.niteroi.rj.gov.br/>

Telefone: (21) 2620-0403

Desta forma, s.m.j, esta CPL INDEFERE o pedido, com base na DUPLICIDADE RECURSAL para a mesma matéria, não trazendo nenhum fato novo, do qual exposto no primeiro RECURSO.

ARQUISVE-SE por falta de MATERIALIDADE.

CPL / EMUSA, 21 de FEVEREIRO de 2024.